

RESOLUÇÃO N.º 142/00

SESSÃO DE 13/04/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2115/97 AI 1/9713366

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO JOÃO ALMEIDA CARDOSO & CIA LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS.** Falta de emissão de documentação fiscal detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. Feito fiscal parcialmente procedente, tendo em vista erro de cálculo na aplicação da alíquota incidente sobre a base de cálculo do imposto e da multa lançados no auto de infração. Confirmado o decisório singular de Parcial Procedência por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, da acusação por parte do fisco estadual, de uma omissão de saídas constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995.

Os autuantes anexam aos autos, a ordem de serviço, os termos de início e conclusão de fiscalização e as planilhas inerentes as entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento realizado.

A autuada não apresenta defesa aos autos, tornando-se assim revel.

O julgador singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a aplicação da alíquota incidente e a multa sobre a base de cálculo, ser em valor menor do que o valor lançado no auto de infração.

A Consultoria Tributária sugere em parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, o conhecimento do recurso oficial, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela primeira instancia.

## VOTO DO RELATOR

A fiscalização procedida junto a documentação fiscal do contribuinte autuado, valeu-se de um dos mecanismos mais eficazes e eficiente para efetivar o lançamento do crédito tributário, qual seja, o levantamento fiscal com supedâneo no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consubstanciado no Mapa Totalizador, no qual evidencia-se a falta de emissão de documentos fiscais para acobertar as saídas das mercadorias ali descritas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo estado, através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Com relação aos cálculos realizados pelos autuantes quando da elaboração do auto de infração, os mesmos incorreram em erro na aplicação da alíquota do imposto e da multa que incidiria sobre o montante da omissão detectada, ocasionando dessa maneira a correção dos valores por parte do julgador singular, valor este referendado pela Consultoria Tributária.

Com relação as peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de emitir documento fiscal nas saídas dos produtos elencados no totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, deixando assim de recolher o ICMS incidente sobre as referidas mercadorias, restando indubiosamente o ilícito tributário cometido.

Desta forma e por não comportar dúvidas quanto a infração cometida nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado, é que voto no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela primeira instância.

**É o voto.**

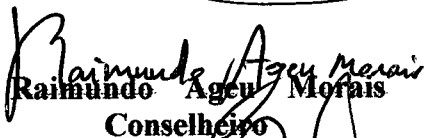
**DECISÃO**

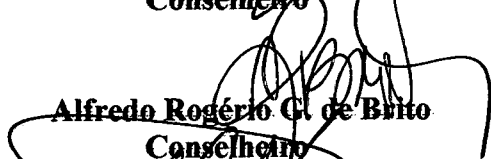
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ALMEIDA CARDOSO & CIA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª instância. Ausente da votação a Conselheira Verônica Gondim Bernardo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 09 de 04 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Agenor Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

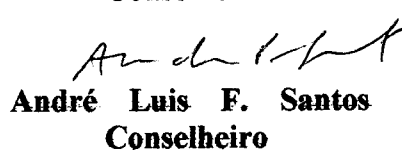
  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Santana Neto**  
Procurador